



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

LEI MUNICIPAL 789, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Regulamenta a percepção de honorários de sucumbência ao procurador Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

ADELAR LOCH, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 53, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam recepcionadas as disposições legais integrantes do Novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, em especial quanto ao art. 85, § 19.

Art. 2º. Os honorários de sucumbência provenientes da sentença que condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, quando vencedora a Fazenda Pública, pertencerão ao advogado público.

§ 1º. São compreendidos como advogados públicos para fins dessa lei os advogados da Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º. O beneficiário de que trata esta lei perderá o direito aos honorários nos casos de extinção do vínculo, a contar da data do ato de exoneração ou demissão, independentemente de constar em procuração acostada aos autos.

Art. 3º. Fica estabelecido que os créditos decorrentes de honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o Município de Coronel Pilar, em ação judicial, dar-se-ão em conta bancária a ser fornecida pelo advogado público, em seu nome, mediante crédito bancário simples ou emissão de boleto de cobrança.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

§ 1º. Quando da emissão de boletos bancários, estes serão de responsabilidade do advogado público, não cabendo aos demais servidores públicos a geração do documento de crédito.

§ 2º. Será de responsabilidade do advogado público, a atualização dos valores devidos, quando a sucumbência decorrer de ação judicial transitada em julgado.

§ 3º. Será de responsabilidade da fiscalização tributária municipal o cálculo dos honorários advocatícios devidos para fins de pagamento integral ou parcelamento administrativo da dívida.

Art. 4º. Os honorários advocatícios de sucumbência decorrentes de acordos judiciais ou administrativos, relativos a dívidas ajuizadas, integram verba sob responsabilidade do advogado público e a ele pertence, nos termos da lei.

Art. 5º. A entrega das guias de depósito ou boletos bancários, fornecidos pelo procurador público, poderão ser entregues aos munícipes por servidores públicos quando forem requeridos para fins de pagamento ou parcelamento administrativos.

§ 1º. Nas quitações ou parcelamentos administrativos deverão ser observadas as disposições das leis municipais que regem o assunto, especialmente a Lei Municipal nº 108, de 11/12/2002, no que for concernente.

§ 2º. As custas e despesas judiciais decorrentes de eventual ação judicial de cobrança de honorários, correrão sob responsabilidade do procurador municipal.

Art. 6º. Os honorários previstos nesta lei são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, posto que pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS SETE DIAS
DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

ADELAR LOCH
PREFEITO MUNICIPAL

Registra-se e Publica-se

Analice Baruffi Corbellini
Secretária da Administração e Fazenda